

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO PARA RESPOSTA AOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000799/2019-15.

1) REFERENCIAIS:

- **FASE DE PUBLICAÇÃO:** Publicado o edital de licitação na plenitude prevista na forma da lei.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 10/12/2019, às 09 (nove) horas - horário de Brasília – Via Compras Governamentais.
- **ESCLARECIMENTOS:** Havido e respondido cada pedido de esclarecimento do Edital, ao que se deu divulgação e publicidade sendo disponível aos interessados, com publicações na forma da lei.
- **RECURSO ADMINISTRATIVO:** Intempestivo.

1.1. DADOS DA RECORRENTE: CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

2) DA CONTESTAÇÃO DO RESULTADO PELO RECORRENTE:

A recorrente alega que a Comissão de Licitação feriu a Jurisprudência do TCU, cometeu excesso de formalismo, não fez diligência ou permitiu a realização de “ajuste na planilha”, como observamos abaixo:

Note-se que, a desclassificação da proposta a torna completamente inelegível, por justamente estar desconforme com as exigências previstas no Edital e portanto, tais propostas devem ser desconsideradas.

Ocorre que, não foi o que ocorreu. Mesmo informando a desclassificação, o pregoeiro em seguida informa que houve majoração da proposta, em razão de correções feitas pela Área Técnica e a mesma deixou de ser a mais vantajosa no certame. Ora, propostas desclassificadas sequer podem ser consideradas para fins de comparação com outras propostas que estejam aptas à concorrência em comento.

Muito embora tenha informado a desclassificação da proposta da CCN, o pregoeiro deixou de informar e fundamentar sua decisão, limitando-se a dizer que a desclassificação decorreu após análise da Área técnica, sem contudo, deixar claro os motivos da suposta desclassificação.

3. ANÁLISE DO PEDIDO:

Esclarecemos que o Pregão Eletrônico SRP nº 016/2019, promovido pela 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, acata a legislação e jurisprudência vigente, prima pela eficácia e eficiência, obedecendo aos princípios constitucionais e licitatórios.

Requer a recorrente que:

1 – Seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que desclassificou a recorrente, pelos motivos acima expostos, considerando-se os vícios apresentados na planilha, sanados, conforme majoração feita pela Área Técnica, para por fim, anular a publicação do resultado que declarou a empresa AB ENGENHARIA LTDA., para outorgar à empresa Recorrente (**CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**) o direito de apresentar proposta menor que a vencedora, nos termos do quanto dispõe o Art. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/06;

Como dito pela própria recorrente o TCU no Acórdão 1811/2014 – Plenário veda o ajuste com a majoração do preço ofertado, como segue:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Além disso em 2018 o TCU ratificou através do Acórdão 830/2018 - PLENÁRIO os Acórdãos 1.811/2014 e 2.546/2015 ampliando o entendimento, acrescentando a possibilidade até nos casos de omissão de itens da planilha, vejamos:

Omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros. (Acórdão 830/2018 – Plenário) (Destaque nosso).

Destarte, em caso de erro nas composições, *deve ser concedido prazo a esta recorrente para que possa corrigir tais imperfeições, sem que haja majoração do preço*, nos termos dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015 e 830/2018, todos do Plenário TCU).

O Parecer de Custos nº 064/2019 emitido pelo setor de Engenharia de Custos da 3ª Superintendência expõe as falas cometidas pela empresa Recorrente em sua proposta financeira, este foi acolhido pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, juntado aos autos processuais e disponibilizado no site da CODEVASF. Nele podemos verificar detalhes da análise da planilha apresentada pela CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., como observamos abaixo:

Entretanto, na proposta financeira apresentada a CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA adotada as alíquotas de 84,80% para Horista e de 45,51% para Mensalista. Tal apropriação impacta em indevido incremento financeiro à proposta.

Considerando o “Regime Tributário Simples Nacional”, os valores adequados à remuneração da mão de obra, conforme planilhas publicadas pela Codevasf seriam:

MÃO DE OBRA - Horista / Desonerada		Remuneração c/ Encargos Sociais SIMPLES NACIONAL conforme proposta apresentada pela CCN (84,80% - Horista)	Remuneração c/ Encargos Sociais SIMPLES NACIONAL conforme enquadramento tributário da CCN (81,76% - Horista)
AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	II	R\$ 11,50	R\$ 13,07
AJUDANTE DE CARPINTIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	II	R\$ 12,50	R\$ 14,21
ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	II	R\$ 14,83	R\$ 16,85
AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	II	R\$ 11,72	R\$ 13,32

Afirma o setor de Engenharia de Custo que:

Saliento que na proposta apresentada pela concorrente constam alterações nos coeficientes das seguintes composições: (i).“CPU-17 - FORNECIMENTO DE MALHA POP REFORÇADA, COM TELA EM MALHA DE ESPAÇAMENTO 15 CM X 15 CM, EM FERRO DE DIÂMETRO DE 4,2 MM. INCLUINDO FORNECIMENTO, TRANSPORTE, CORTE E COLOCAÇÃO”, (ii).“CPU-18 - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO ARMADO FCK= 20 MPA. PREPARO COM BETONEIRA, INCLUSIVE PREPARO, LANÇAMENTO E ADENSAMENTO”, e (iii).“CPU-20 LAJE PRÉ-MOLDADA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 200KG/M², VÃOS ATÉ 3,50 M, E= 8,00 CM, NERVURAS E LAJOTAS EM CONCRETO ARMADO COM FCK=20MPA, RECOBRIMENTO MIN= 4 CM, DIST. INTER-EIXO DE 38 CM - ESCORAMENTO (REAPROV. 3X) E FERRAGEM NEGATIVA”. Tal postura infringe o item 7.2, alínea “e” dos Termos de Referência.

Considerando os vícios da planilha foi manifesta a impossibilidade de aceitação desta proposta financeira da CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., conforme Parecer de Custos nº 064/2019, tendo em vista que os Órgãos da Administração Pública não podem basear seus contratos e aquisições apenas pelo menor valor, e desconsiderar os princípios da eficácia e eficiência ou os ônus futuros. Desse modo, não cabe pôr em cheque a lisura do certame que público e foi realizado na forma da lei, nem cabe alegar que a CODEVASF feriu o princípio da economicidade.

Dessa forma, com base nos argumentos insculpido no próprio recurso a CODEVASF ficou impossibilitada de permitir que a empresa CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ajasta-se sua planilha de custos, pois a legislação vigente proíbe tal juste em caso de majoração do preço inicialmente ofertado, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/2008.

4. CONCLUSÃO FINAL:

Considerando que a CODEVASF acata integralmente a legislação e normativos vigentes, assim como instruções dos órgãos de fiscalização e controle, está nítido não haver ilegalidade; e, por falta de embasamento legal, recusamos o recurso administrativo impetrado pela empresa CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e mantemos o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2019.

Mantenha-se o resultado em que se consagrou vencedora a empresa AB ENGENHARIA LTDA. Submetemos o presente relatório a aprovação da Autoridade Competente da 3ª Superintendente Regional da CODEVASF.

Petrolina-PE, 27 de dezembro de 2019.

Francisco Assis de Almeida
PREGOEIRO - CODEVASF / 3.ª SR